

Deliberação nº 39 – 1º Câmara

Aprovada em 8/7/86 – Processo nº 23003.000484/85-99

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de registro no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional de várias obras.

Relator: Daniel da Silva Rocha

Ementa

A proteção da Lei nº 5988/73 é admitida às obras literárias e artísticas. As obras científicas podem pleitear essa proteção para a sua “forma de expressão” quando essas formas assumam forma literária sem que essa proteção inclua o conteúdo técnico ou científico que possuam.

I – Relatório

As obras submetidas ao nosso exame são:

- Jogos em Linguagem de Máquinas – Vol. I e II – Autor: Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes e outros – Prot. 2169/85;
- Jogos em Linguagem de Máquinas – Vol. III – Autor: Daniel José Burd – Prot. 2170/85;
- O Seu Micro e o Mundo Externo – Autoria: Bernhard Wolfgang Schön – Prot. 2171/85;
- Evoluindo no Basic TK – Autoria: Bernardo Cláudio Stein – Prot. 2172/85;
- Criando em Linguagem de Máquina – Autoria: Samuel Ejchel – Prot. 2173/85;
- Coleção de Programas – Vol. III – Autoria: Ricardo de F. Siqueira – Prot. 2174/85;
- Dissecando Jogos – Autoria: Carlos Eduardo Rocha Salvato – Prot. 2175/85;
- Wordstar (Cartão de Referência) – Autoria: Rosemeire Gumbis Dichauane – Prot. 2197/85;
- Manual de Uso do Wordstar – Autoria: Rubens Alves Evangelista – Prot. 2143/85;
- Manual de Uso do CP/M com SIM/M – Autoria: Rubens Alves Evangelista – Prot. 2142/85.

II – Análise

Ditas obras estão vinculadas ao terreno da informática, como cursos de transmissão, jogos, micro, linguagem de máquinas, coleção de programas, criação de jogos em computador, etc.

O Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional tem dúvidas sobre a

possibilidade de registro dessas obras pela Lei nº 5988/73, pelo seu caráter técnico-científico

O Parecer da CJU, longo e minucioso, traz a este Relator um importante subsídio sobre aparentes contradições entre decisões deste mesmo Conselho, como o da Resolução nº 5, de 1978, que em seu art. 1º diz:

“Art. 1º O autor de obra intelectual, literária, artística ou científica a que se refere o art. 6º da Lei nº 5988/73, poderá registrá-la, conforme sua natureza...”

I – na Biblioteca Nacional:

a) os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos;”

Isso, julga a ilustre parecerista, está em contradição com os Capítulos I e III da Lei nº 5988/73.

Acha que a contradição parece ter sido resolvida pelo CNDI “quando através da Resolução nº 18, de 16.10.79, derrogou exatamente o art. 1º da Resolução nº 5”, passando a falar apenas na obra literária e artística, e cita uma conclusão que deve ser objeto de destaque especial: “Para o Direito de Autor a criação científica só adquire relevância através da forma literária e artística.” Isso me parece absolutamente correto.

No entanto, no caso em apreço, em se tratando de simples descrição de jogos, métodos, programas, modelos, inexiste uma criação intelectual e opino, “s.m.j.”, pelo indeferimento do registro.

III – Parecer

A obra científica não está citada na Convenção de Berna (Revisão de 1971), que se destina à proteção das obras literárias e artísticas.

As obras científicas só podem ser protegidas, pela Lei do direito de autor, em função de seu possível caráter literário.

Brasília, 8 de julho de 1986.

Daniel da Silva Rocha

Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade